



PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 017/2025 – MONTE BELO/MG

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 017, de 10 de abril de 2025, que pretende regulamentar, no âmbito do Município de Monte Belo/MG, o art. 5º da Lei Federal nº 12.816/2013, autorizando o uso de veículos escolares rurais para o transporte de alunos da zona urbana e estudantes universitários. O projeto também prevê a possibilidade de celebração de convênios com empresas e concessão de tíquetes para viabilizar o transporte universitário. A análise a seguir se concentra na conformidade do projeto com a legislação federal, com a Constituição Federal e com os princípios da administração pública.

2. ANÁLISE JURÍDICA – DESVIO DA FINALIDADE DA LEI FEDERAL

A Lei Federal nº 12.816/2013, em seu art. 5º, autoriza que veículos adquiridos com apoio da União, originalmente destinados ao transporte escolar rural, sejam utilizados de forma complementar para transporte de estudantes da zona urbana e universitários, desde que não haja prejuízo à finalidade original. Tal uso ampliado deve respeitar a regulamentação expedida pelo ente federado responsável.

Entretanto, o PL nº 017/2025 extrapola os limites do art. 5º da referida lei ao prever em seu texto:

Art. 3º, §2º: concessão de tíquetes ou auxílios financeiros individuais;

Art. 4º: possibilidade de celebração de convênios com empresas privadas para prestação do serviço de transporte.

Tais medidas não têm previsão no art. 5º da Lei nº 12.816/2013. Trata-se de instrumentos estranhos à lógica da norma federal, cuja finalidade é prover infraestrutura veicular e não criar subsídios financeiros ou promover terceirizações desvinculadas da política federal original.

3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: EXCESSO REGULAMENTAR E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

O projeto em análise funda-se na Lei Federal nº 12.816/2013 para instituir um regime jurídico que, na prática, configura uma política pública autônoma, com características e instrumentos normativos alheios à previsão legal originária. Entretanto, a competência suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, II, da Constituição Federal possui natureza acessória e delimitada: autoriza a adaptação de normas federais ou estaduais às peculiaridades locais, desde que não se desnaturem os objetivos e os limites estabelecidos pela norma superior.



Ao regulamentar aspectos não previstos pela lei federal — como a concessão de tíquetes e a celebração de convênios com empresas privadas — o projeto extrapola a função meramente complementar e incide em vício de iniciativa normativa. A legislação municipal não pode, sob o pretexto de regulamentar, ampliar o escopo de uma norma federal, nem inovar na ordem jurídica de forma dissociada da finalidade original da política federal invocada. Tal desvio caracteriza excesso regulamentar e violação ao pacto federativo, comprometendo a repartição constitucional de competências.

4. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: DESVIO DE FINALIDADE E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Além da impropriedade formal, o projeto incorre em inconstitucionalidade material ao permitir o uso de bens, recursos ou estruturas vinculadas a programas federais — notadamente os veículos adquiridos com apoio da União — para finalidades distintas daquelas autorizadas. Tal prática afronta diretamente o princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o princípio da finalidade, que orienta todos os atos da administração pública conforme o interesse público específico que fundamenta a política pública original.

A destinação de recursos ou bens federais para objetivos não previstos, como o financiamento indireto de transporte universitário via tíquetes ou parcerias privadas, configura desvio de finalidade administrativa. A utilização da Lei nº 12.816/2013 como justificativa para tais medidas, sem previsão legal correspondente, rompe com a vinculação legal exigida para a atuação administrativa e pode, inclusive, ensejar responsabilização por irregularidade no uso de verbas públicas.

5. DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE REGULAMENTAÇÃO E POLÍTICA AUTÔNOMA

A regulamentação prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.816/2013 diz respeito ao uso dos veículos já adquiridos com recursos da União.

A criação de política própria de fomento ao transporte universitário, com tíquetes e convênios, demanda fundamentação distinta, baseada na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I). Tal política não pode ser embasada na legislação federal referida, pois esta não contempla tais mecanismos de execução.

6. CONCLUSÃO

○ Projeto de Lei nº 017/2025, ao pretender regulamentar o art. 5º da Lei nº 12.816/2013, acaba por distorcer sua finalidade, ao prever mecanismos não autorizados na norma federal, como a concessão de tíquetes e celebração de convênios com empresas.



A proposta apresenta vício formal, por extrapolar a competência suplementar municipal e vício material, por desvirtuar a finalidade da política federal e potencialmente comprometer bens e recursos federais.

Aprova-la da forma que se encontra seria uma grave violação aos princípios da legalidade, finalidade, moralidade e razoabilidade administrativa.

7. RECOMENDAÇÕES

Para resguardar a legalidade e evitar questionamentos futuros:

1. Reformule-se o projeto, separando:
 - A regulamentação do uso de veículos adquiridos com apoio federal, conforme limites do art. 5º da Lei 12.816/2013;
 - De uma eventual política municipal autônoma de transporte universitário, a ser criada com base na competência local (CF, art. 30, I e II), sem vinculação à legislação federal.
2. Evite-se a invocação direta do art. 5º da Lei Federal 12.816/2013 como fundamento para ações como terceirização de transporte ou concessão de tíquetes.
3. Esclareça-se expressamente, no texto legal e na justificativa, que os recursos utilizados para o transporte universitário provêm de dotações próprias do Município, desvinculadas de programas federais.
4. Anexar estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos da LRF.

NOVO

A GENTE RESPEITA O BRASIL



É o parecer.

Guilherme Acílio de Assis e Silva

Supervisor Regional DAM-MG

Partido NOVO

Ricardo Luís Mellão

Diretor do DAM

Partido NOVO

